



DECISÃO N.º: 15/2014
PAT N.º: PROTOCOLO SET 197334/2013-4 – PAT 944/2013-1ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 944- 1ª URT, de 02/09/2013
AUTUADA: DIPROQUIM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME.
ENDEREÇO: Rua Ari Parreiras, 1355, Alecrim, Natal-RN- CEP 59040-220
AUTUANTE: José Virgílio da Silva, mat. 1564-4

DENÚNCIA: Ocorrência 01 – Falta de entrega da Guias Informativas Mensais (GIMs), ou entrega fora do prazo; Ocorrência 02 – Falta de entrega de Informativos Fiscais (IF)..

EMENTA

Falta de entrega, ou entrega fora do prazo, de Guias Informativas Mensais (GIMs), e de Informativos Fiscais (IF)

Ação fiscal foi iniciada anos após a baixa cadastral da empresa; Regulamento da SET prevê aos agentes fiscais dever de orientação aos contribuintes; Autuada alega que, em atendimento a Intimação, foi orientada a aguardar autuação para beneficiar-se do REFIS, embora autuante defenda que houve recusa em promover a regularização de pendências. Decreto 22.5068/08 e art. 681-J do RICMR prevêem dispensa de entrega de GIMs e IFs, mediante Declaração de Encerramento de Atividades, sujeito a confirmação pelo Fisco. Declaração após lavratura do auto de infração teria se dado por falta de correta orientação, vez que atividades já haviam há muito se encerrado, comprovado pelos cadastros da SET, devendo ser aplicado princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 112 do CTN.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 0944, da 1ª URT, de 02 de setembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos XVIII e XIX, c/c arts.578 e 690, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração, pela falta de recolhimento de entrega, ou entrega fora do prazo, de Guias Informativas Mensais (GIMs), em períodos entre 01/2008 e 07/2010, e dos Informativos Fiscais de 2008 e 2009.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram a punibilidade prevista no artigo 340, inciso VII, alínea “a”, do mesmo RICMS, implicando em multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SP*
1



Foram anexados Ordem de Serviço, Termos de Intimação, de Não Localização de Representante Legal, e de Início de Fiscalização, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta Cadastral, Relatório Circunstanciado de fiscalização e demonstrativo das ocorrências.

A IMPUGNAÇÃO

Consta dos autos, à fl. 29, Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de 2ª Via, de 12/09/2013, com a Defesa juntada à fl. 37, em 30/09/2013.

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- que ao tomar ciência da intimação, recebida em 08/2013, compareceu à Secretaria de Tributação, falando com o auditor fiscal José Virgílio da Silva, sendo orientado sobre a espera da autuação para parcelamento da dívida, e não sobre uma possível isenção.

2- que a empresa está baixada na Receita Federal desde 2008 e na Tributação desde 2010; não tendo apresentado movimento algum durante todo o período;

Pelo que, baseado no art. 681-J, do RICMS, Decreto 13.640/97, requer a dispensa da entrega dos Informativos Fiscais e das GIMS, assim como isenção de demais taxas, conforme Declaração de Encerramento de Atividades.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – que ficou constatado que as multas pela falta de entrega das GIMs e Informativos Fiscais não informados, foram feitas no período de 2008 a 2010;

2- que a empresa teve a inscrição baixada no CNPJ em 31 de dezembro de 2008, pelo que, conforme requisitos do artigo 4º do Decreto 20.506/08, está apta a gozar da dispensa das entregas das GIMs e Informativo Fiscal referente ao período de 2009 a 2010;

3- que devem ser mantidas as multas referentes ao Informativo Fiscal de 2008 e das GIMs dos períodos 01 a 03/2008 e 11/2008;

É o que se cumpre relatar.

Sílvia Amorim de Barros *JSB*
Julgador Fiscal



2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 24) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de entrega ou entrega fora do prazo de Guias Informativas Mensais (GIMs) em períodos entre 01/2008 e 07/2010, conforme demonstrativo de fls. 13 e 14 dos autos, e do Informativo Fiscal dos exercícios de 2008 e 2009, conforme demonstrativo de fl. 15.

Em sua defesa, à fl. 37, a contribuinte alega que tomou ciência em 08/13, comparecendo a esta Secretaria Estadual de Tributação, sendo orientada, segundo argumenta, a “esperar a autuação”, para beneficiar-se de eventual “parcelamento da dívida”, não sendo orientada sobre uma possível isenção.

Já o autuante alega, em sua contestação à impugnação, à fl. 44, que após constatar em Extrato Fiscal as irregularidades acima mencionadas, foi feita a “notificação ao contribuinte para sanar as irregularidades detectadas, fazendo jus ao benefício da denúncia espontânea”, nos termos do artigo 337 (redação anterior) do RICMS. E que “diante da recusa do contribuinte” em promover a quitação dos débitos ou regularizar a situação, foi lavrado o presente auto de infração.

Tomando ainda por base baixa da inscrição da empresa na Receita Federal, em 31 de dezembro de 2008, que denota ausência de atividades da empresa, e que levou também à inaptidão nesta SET-RN, o próprio autuante entendeu, com base na Certidão de Baixa anexada aos autos (fl. 33), que deveriam ser excluídos os períodos de 2009 e 2010 da autuação, devendo permanecer, em seu ponto de vista, apenas as multas referentes às GIMs não informada em 11/2008 ou entregues em atraso de 01 a 03/2008 e do Informativo Fiscal não informado de 2008.

No entanto, entende-se que as penalidades propostas não devem ser aplicadas, em função dos elementos a seguir discriminados. O Regulamento desta Secretaria Estadual de Tributação estabelece, entre seus atos, a competência de cada órgão que a compõe. Com relação às Unidades Regionais de Tributação, (URTs) e os auditores, estes têm entre suas competências, ou obrigações, a de orientar os contribuintes. Assim definido no:

***DECRETO N° 22.088, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação e dá outras providências.

Art. 59. Compete às Unidades Regionais de Tributação:

...

VI - orientar o contribuinte sobre as obrigações tributárias;

Sívio Amorim de Barros 
Julgador Fiscal



Considerando-se o Decreto acima, deve-se observar o Decreto 13.796/98, que regulamenta os processos e procedimentos administrativos tributários. Prevê o dispositivo que o contribuinte deve, antes da lavratura do auto de infração, ser intimado para regularizar suas pendências, ou não concordando com elas, comprovar sua inveracidade. O artigo 36 do RPPAT prevê a intimação, com ciência do contribuinte, e os termos em que deve ser procedida:

Art. 36. *A ação fiscal considera-se iniciada:*

I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

...

§ 2º *O termo de que trata o inciso I deverá conter:*

- a) identificação do fiscalizado;*
- b) identificação dos tributos e períodos abrangidos;*
- c) o nome e matrícula do servidor responsável pela execução dos trabalhos;*
- d) prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;*
- e) identificação e assinatura do emitente.*

Isto posto, depreende-se da necessidade da intimação, com cientificação da autuada, com a informação das pendências e a possibilidade de sua regularização, para fruição do benefício da denúncia espontânea. De modos que a situação da empresa, no momento da intimação, era a seguinte: sua inscrição estava baixada perante a Receita Federal desde o fim de 2008, e nesta SET o Extrato Fiscal de fl. 10 aponta que a empresa com a inscrição baixada desde 08/2010, conforme Ato Declaratório nº 32/2010, do Gabinete do Secretário de Tributação, documento anexo a essa decisão.

Logo, o que o Extrato Fiscal do contribuinte revela, além da baixa da inscrição, é que havia pendências relativas a falta de entrega ou entrega em atraso de GIMs e IFs, tudo conforme documento de fl. 10. Ou seja, quando foi expedida a Ordem de Serviço de fl. 05, em 12 de julho de 2013, a empresa estava há vários anos com suas inscrições baixadas.

A SET não tem interesse em punir, apenas pelo não cumprimento de determinadas formalidades ou obrigações acessórias, contribuintes que não mais exercem suas atividades, por dificuldades ou diversos motivos. Isso porque contribuintes que não chegaram a iniciar ou não mais exerciam atividades ficavam apenas ocupando auditores fiscais responsáveis pelas análises e os sistemas informatizados, muitas vezes com declarações mensais de ausência de movimento. Por esta razão, foi alterado o RICMS, notadamente o artigo 681, pelo Decreto 20.506/2008, no seguinte sentido. Inicialmente, os termos mantidos, no original:

Art. 681- J. *Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:*

I - requerer a baixa da sua inscrição estadual na forma prevista nos arts. 668-C ou 668-D, conforme o caso;

...

§ 9º *Dar-se-á a baixa ex officio por determinação de ato do Secretário de Estado da Tributação, caso em que o contribuinte deverá ser cientificado.*



A alteração que nos interessa verificou-se nos seguintes termos, no DECRETO Nº 20.506, de 7 de maio de 2008.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para dispor sobre alteração na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e nos códigos de receitas estaduais, e dá outras providências.

Art. 4º O art. 681-J do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 681-J. (...)
(...)”*

*§ 10. No caso de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de **GIM, Informativo fiscal** e **GI** em períodos em que não houve movimento, **será dispensada a entrega desses informativos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento.***

§ 11. Na hipótese de a empresa não ter iniciado suas atividades deverá preencher a “Declaração de Não Início de Atividades”, Anexo - 104, que dispensará a entrega dos informativos mencionados no §10.

§ 12. A dispensa dos informativos de que trata o §§ 10 e 11 fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa.”(NR)

Ou seja, os contribuintes que não chegam a iniciar suas atividades, ou que venham a solicitar baixa, têm as obrigações acessórias em comento dispensadas, “desde que assinem a Declaração de Encerramento de Atividades”, anexo do Dec. 20.506/08, condicionada à comprovação pela autoridade fiscal da veracidade das declarações.

Tudo isto considerado, a empresa afirma em declaração, documento de fl. 32, que havia encerrado suas atividades desde 31/12/2007. Pode-se arguir que a declaração é datada de 11/10/2013, após a lavratura do auto de infração, lavrado em 02/09/2013, documento de fl. 02.

Só que a contribuinte alega que foi intimada em 08/2013, antes da lavratura do auto, tendo comparecido a unidade de tributação e sendo orientada a aguardar o auto de infração para valer-se de um programa de refinanciamento (REFIS), atualmente em curso, desde dezembro de 2013. O autuante, por sua vez, alega que após a intimação, a contribuinte “se recusou” a promover a regularização de sua situação fiscal, estabelecendo-se, nos autos, um contraditório.



O Termo de Juntada de AR de fl. 20 evidencia uma ciência da intimação em 15 de agosto de 2013, ou 08/13, conforme arguido na defesa. De tal modo que, considerando-se a obrigação de orientação que deve permear a atividade fiscalizadora, antes da punição, entende-se que a lavratura do auto de infração poderia ter sido evitada, se tivesse havido uma correta orientação, sobretudo por já estar a empresa há muito sem atividades, com a inscrição estadual baixada.

A eventual falta cometida seria suprida pela mera Declaração de Encerramento de Atividades, conforme realizado pela autuada, considerando-se que a inscrição já estava baixada naquela ocasião. A representante da empresa afirma, sobre pena de aplicação de leis penais em caso de declaração falsa, que havia já encerrado as atividades desde o final do exercício de 2007. Os cadastros que permitem averiguar as notas fiscais de entrada ou de saídas emitidas pela empresa, e o Sistema Integrado de Informações Fiscais (SINTEGRA), conforme relatório de fl. 38, informam que não houve movimentação alguma da empresa no período, corroborando suas alegações.

Assim sendo, fica difícil crer que um contribuinte, devidamente orientado, optasse pela recusa em regularizar sua situação fiscal e cadastral, quando prejuízo algum teria se assim o fizesse, caminhando a dúvida a favor de suas alegações, em atenção ao consagrado princípio *in dubio pro reo*, também previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 114 do Decreto 13.796/98.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 28 de janeiro de 2014



Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal, AFTE-5
Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal